



ESTADO DO PARÁ

República Federativa do Brasil

## Câmara Municipal de Trairão

CNPJ: 10.221.828/0001-23

### PARECER JURÍDICO- 032-2023-CJ/CMT.

<b>Processo Administrativo:</b>	Solicitação da Comissão de Setor de Licitações
<b>Interessado:</b>	Câmara Municipal de Vereadores de Trairão
<b>Assunto:</b>	<b>OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA PARA ORIENTAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DE TERMO E REFERÊNCIA, BEM COMO ELABORAÇÃO E GERENCIAMENTO DE CONTRATOS, TREINAMENTO OPERACIONAL DE SISTEMAS E PLATAFORMAS, ACOMPANHAMENTO DE PREGOEIRO E EQUIPE DE LICITAÇÃO EM TODAS AS FASES PERTINENTES A CONTRATAÇÃO E AQUISIÇÃO.</b>

#### I. DA CONSULTA

Versam os presentes autos de requerimento da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Trairão/PA para que seja analisado juridicamente a legalidade e possibilidade de se aditar o Contrato Administrativo nº 2023022 que versa sobre a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA PARA ORIENTAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DE TERMO E REFERÊNCIA, BEM COMO ELABORAÇÃO E GERENCIAMENTO DE CONTRATOS, TREINAMENTO OPERACIONAL DE SISTEMAS E PLATAFORMAS, ACOMPANHAMENTO DE PREGOEIRO E EQUIPE DE LICITAÇÃO EM TODAS AS FASES PERTINENTES A CONTRATAÇÃO E AQUISIÇÃO.**

#### II – ANÁLISE.

A Câmara Municipal de Trairão-PA deseja realizar aditivo contratual relativo a este contrato administrativo firmado, de modo a prorrogar a duração do contrato por mais 06(meses) meses e o Valor em 25% e manter-se as demais condições contratuais, na forma do artigo 57 e 65 e seguintes da Lei nº 8.666/93, dada a boa e fiel prestação dos serviços contratados que o Legislativo Municipal manifestou interesse em continuar, tendo a Contratada também apresentado seu interesse em continuar com a avença da forma proposta, juntamente com suas certidões negativas. Antes de adentrar-se na análise do caso, ressalva-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, pelas informações apresentadas, o contrato em análise está com seu prazo de vigência em vias de terminar. Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo do mencionado instrumento contratual.

No presente caso, se denota interesse na continuidade do mesmo, ante a relevância desta contratação para a Câmara Municipal de Trairão-PA, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a Administração, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo e valor do contrato.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de serviço – como o é o da presente espécie.



ESTADO DO PARÁ

República Federativa do Brasil

## Câmara Municipal de Trairão

CNPJ: 10.221.828/0001-23

Para a prorrogação do prazo desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II, in verbis:

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...) II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...) § 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (...)*

Quanto ao pedido de aditivo de valor, destaquemos que o instrumento contratual prevê esta hipótese estabelecendo como índice de correção, o IPCA. O que aplicado neste caso, configura alteração contratual no valor de R\$ 7.500,00 (Sete Mil e Quinhentos reais), passando o Contrato a ter o valor total de R\$ 45.000,00 (Quarenta e cinco mil reais). Variação de 25%.

A Lei n.º 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso II, d, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, in verbis:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*II - por acordo das partes:*

*d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico*

*§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.*

Segundo consta nos autos do processo, há interesse da contratante e da contratada na nova prorrogação do prazo e valor para fins de continuidade da prestação dos serviços como medida mais vantajosa economicamente à Administração, o que também se encontra



ESTADO DO PARÁ

República Federativa do Brasil

## Câmara Municipal de Trairão

CNPJ: 10.221.828/0001-23

aparentemente justificado satisfatoriamente.

Igualmente, a Contratada se revela manter idônea a contratar com a Administração Pública, já que mantém suas certidões negativas em dia. Assim, infere-se que pela razão apresentada que é viável e justificada a nova prorrogação da vigência e valor do contrato supracitado. A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo.

Salienta-se que o valor global do contrato estará respeitando o disposto no artigo 57 da Lei das Licitações, pois em se incidindo a hipótese do inciso II, sua vigência não fica adstrita ao crédito orçamentário inicial, como expressamente ressalva a Lei, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade da prorrogação do prazo e valor pretendida, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo regularidade por contemplar seus elementos essenciais. Outrossim, cumpre reiterar que foi observado que a Contratada ainda mantém as condições que a tornaram qualificada na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras exigidas legalmente, devidamente atualizadas. Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos a nova prorrogação e valor do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

### III - CONCLUSÃO

Em análise à documentação acostada aos autos, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado, pelo que esta Assessoria Jurídica opina e conclui pela legalidade do deferimento do termo aditivo para que seja prorrogado o prazo de vigência do Contrato nº 2023022 do presente contrato administrativo firmado com a **J C A DO NASCIMENTO EIRELI-ME.**, CNPJ nº **19.805.199/0001-53**, em conformidade ao art. 57, II, da Lei nº 8666/93.

**SÉRNIO VASCONCELOS C. JR.**

**Advogado OAB/PA 27.714**

**Assessor Jurídico-CMT**